



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

LEI Nº 1263/2026

DE 03 DE JULHO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA EXECUÇÃO
DO EXERCÍCIO DE 2027 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE/RO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas no artigo 63 c/c artigo 31, inciso XI e XII, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE**, através de seus Nobres Vereadores, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF) e no disposto no art. 63 e art. 64 inciso X da Lei Orgânica Municipal, ficam elaboradas e estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2027:

- I - Metas e Riscos Fiscais;
- II - Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- III - Estrutura e Organização do Orçamento;
- IV - Diretrizes para a elaboração do Orçamento e suas Alterações;
- V - Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- VI - Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII - Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - Disposições sobre os precatórios judiciais
- IX - Disposições finais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

- I - Orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual - PPA;
- II - Ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2027, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

- I - Priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

II - Evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;

III - Atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I - Metas Fiscais desta Lei.

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027 serão definidas por ações classificadas por função, subfunção e programas de governo.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I – Conceitos Gerais

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes, como os de maior nível da classificação institucional;
- VI. Transferências voluntárias, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;
- VII. Concedente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros;
- VIII. Convenente, o ente da Federação com o qual a administração municipal pactua a execução de um programa com recurso proveniente de transferência voluntária.
- IX. Remanejamento - São realocações no Orçamento mediante a destinação de recursos de um órgão para outro, relativo à Estruturação e/ou reforma administrativa, sempre precedida de Lei Autorizativa.
- X. Transposição - São realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.
- XI. Transferência - São realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.
- XII. Alterações da Despesa São realocações no âmbito do Orçamento Programa, dos Elementos de Despesa utilizados para identificar o Gasto, mantidos a classificação da Despesa até o nível de Modalidade.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

§ 1º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§ 3º As regiões de planejamento que identificarão a localização física da ação nos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual deverão ser compatíveis com as constantes no Plano Plurianual 2026-2029.

§ 4º Os projetos, atividades e operações especiais de natureza abrangente ou que atendam a situações emergenciais, serão alocados no código 9999.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Gerais

Art. 4º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de:

I. Atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, necessários para garantir solidez financeira e o equilíbrio entre receitas e despesas da administração pública municipal;

II. Evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao Orçamento Anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III. Aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

Parágrafo único. As metas fiscais previstas nos Anexos desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária para fins de compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da respectiva execução.

SEÇÃO III

Da Composição da Lei Orçamentária

Art. 5º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I. Orçamento Fiscal;

II. Orçamento da Seguridade Social;

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, nos quais discriminarão as despesas por unidade orça-



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

mentária detalhadas por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando as esferas orçamentárias, os grupos de natureza de despesas e as modalidades de aplicação de acordo com o disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão e com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da Seguridade Social (S).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, devendo ser assim discriminados na Lei Orçamentária de 2027:

- I. Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II. Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III. Outras Despesas Correntes - 3;
- IV. Investimentos - 4;
- V. Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;
- VI. Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A especificação da modalidade de despesa de que trata este artigo observará o seguinte detalhamento:

- I. Transferências a Instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- II. Transferências a Consórcios Públicos - 71;
- III. Aplicações diretas - 90;
- IV. Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - 91;

§ 4º - Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do Art. 6º da Portaria Interministerial 163/2001 da STN.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no momento da sua ocorrência, na sua totalidade, no Sistema de planejamento, finanças e contabilidade do Município.

Art. 8º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto na Lei Orgânica Municipal e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o seu orçamento.

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído da forma discriminada nos incisos abaixo:

- I. Texto da Lei;
- II. Quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no §1º, incisos I, II, III, IV, §2º, incisos I, II e III, do art. 2º, inciso III do artigo 22, da Lei nº



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

4.320/64 e art. da Lei Complementar 101/00, na forma dos seguintes demonstrativos:

- a) sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções do governo;
- b) quadro demonstrativo da receita e despesas segundo categorias econômicas, na forma do Anexo I da Lei nº 4.320/64;
- c) receita segundo as categorias econômicas – Anexo 2 da Lei 4320/64;
- d) natureza da despesa segundo as categorias econômicas – Consolidação Geral – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- e) quadro discriminativo da receita, por fontes, e respectiva legislação;
- f) quadro das dotações por órgãos do governo: Poder Legislativo e Poder Executivo;
- g) quadro demonstrativo da despesa por órgãos, por unidade orçamentária, programa de trabalho – Anexo 6 da Lei 4320/64;
- h) quadro demonstrativo da despesa por programa anual de trabalho do governo, por função governamental – Anexo 7 da Lei 4320/64;
- i) quadro demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos – Anexo 8 da lei 4320/64;
- j) quadro demonstrativo das despesas por órgãos e funções – Anexo 9 da Lei 4320/64;
- k) quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- l) quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços;
- m) tabela explicativa da evolução da receita e da despesa - artigo 22, inciso III, da Lei nº 4320/64;
- n) descrição sucinta de cada unidade administrativa, suas principais finalidades e respectiva legislação;
- o) demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- p) anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, que integra a LDO;
- q) demonstrativo de medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 10 Conforme determinado pelo art. 22, inciso I da lei 4.320/64 a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

- a) exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e fluante, saldo de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;
- b) justificativa da Receita e Despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;
- c) justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, dos principais agregados;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

- d) demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, confrontando a sua totalização com as receitas correntes líquidas, nos termos da Lei Complementar 101/2000.
- e) demonstrativo da receita nos termos do art. 12, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município

Art. 11 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levará em conta a obtenção dos resultados previstos nos Anexos integrantes nesta desta lei.

Art. 12 Serão divulgados pelo Poder Executivo no portal de Transparência:

- a) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) Lei Orçamentária Anual e seus anexos;

Art. 13 A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o controle das despesas, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

- I. Por programa, projeto, atividade e operação especial, com a identificação das classificações orçamentárias da despesa pública;
- II. Diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução do projeto, atividade ou operação especial, correspondentes.

Art. 14 Na programação da despesa estão proibidas:

- I. A fixação de despesas sem que estejam definidas suas respectivas fontes de recursos e estejam legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. A inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos das ações padronizadas com objetivos complementares e interdependentes.

Art. 15 As propostas do Poder Legislativo e entidades do Poder Executivo serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento até o dia 01 de agosto de 2026, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, observados os demais prazos e disposições estabelecidas no Manual Técnico de Elaboração do Plano de Trabalho Anual e Orçamento.

Art. 16 As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por Órgãos, Fundos, Fundações,



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Autarquias e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida e as contrapartidas das operações de crédito e dos convênios.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Gerais para a Execução e Acompanhamento dos Orçamentos do Município e suas alterações

Art. 17 As solicitações de abertura de créditos adicionais, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas à Secretaria Municipal de Planejamento, acompanhadas de justificativa, de indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais e respectivas regionalizações atingidas e das correspondentes metas.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá em percentual os limites para abertura de créditos suplementares e especiais, não compreendido entre os limites os remanejamentos internos e as transposições e transferências de recursos entre unidades orçamentárias da Administração Municipal.

§ 2º As anulações de categorias de programação já existentes, da mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias diferentes, no limite da autorização orçamentária mencionada no parágrafo anterior, serão operacionalizadas por crédito suplementar e abertos por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

§ 4º Ficam autorizados os remanejamentos, transposições e transferências orçamentárias na forma definida no Art. 167, inciso VI da Constituição Federal até o limite de 20% do Total do Orçamento.

- I. Remanejamento - São realocações no Orçamento mediante a destinação de recursos de um órgão para outro, relativo à Estruturação e/ou reforma administrativa, sempre precedida de Lei Autorizativa.
- II. Transposição - São realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.
- III. Transferência - São realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 5º. As Alterações da Despesa são realocações no âmbito do Orçamento Programa, dos Elementos de Despesa utilizados para identificar o Gasto, mantidos a classificação da Despesa até o nível de Modalidade e não constituem alterações Orçamentárias.

Art. 18 – Os Poderes Executivo e Legislativo para efeitos de aplicação do Plano de Contas Único Obrigatório aos Municípios, poderão abrir as naturezas de despesas para atendimento das novas MODALIDADES DE APLICAÇÃO e ELEMENTOS DE DESPESA criados por



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Portaria Conjunta STN/SOF conforme a necessidade de registros durante a execução do Orçamento Programa.

Art. 19 As movimentações de recursos de uma ação entre elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de despesa, no mesmo projeto, atividade, operação especial, na mesma região e na mesma modalidade de aplicação não serão considerados créditos suplementares, e sim alterações de quadro de detalhamento de despesa, sem alterações de metas.

Parágrafo único. As movimentações de que trata o *caput* serão realizadas diretamente no Sistema de Administração Financeira e Orçamentária do Município e publicadas através e Portaria do Secretário Municipal de Planejamento.

Art. 20 O projeto de lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, de acordo com o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, no valor no mínimo 0,5% (meio ponto percentual) e no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027.

§ 1º - A reserva de contingência atenderá passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO n.º 42/1999, art. 5º e Portaria STN n.º 163/2001, art. 8º (art. 5ºIII, "b" da LRF).

§ 3º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de outubro de 2027, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 21 A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimentos em obras da Administração Pública municipal, se:

- I. As obras inacabadas tiverem sido contempladas com recursos orçamentários; e
- II. As obras novas estiverem compatíveis com o PPA e comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 22 Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas nos Anexos desta Lei, os Poderes Legislativo e Executivo deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando, para cada órgão, os limites agrupados em Pessoal e Encargos Sociais, Atividades de Manutenção, Atividades Finalísticas, Projetos e Operações Especiais e as Fontes de Recursos.

Art. 23 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está além do previsto o Poder Executivo por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, procederão à limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada e visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, de conformidade com o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar n.º 101/2000, observados os seguintes procedimentos:

- I. A limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODERADO LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

necessidade de registros durante a execução do Orça-

uma ação entre elementos de despesa pertencentes
objeto, atividade, operação especial, na mesma região
serão considerados créditos suplementares, e sim-
despesa, sem alterações de metas.

que trata o *caput* serão realizadas diretamente no Sis-
tema de Contas do Município e publicadas através e Portaria

terá dotação para reserva de contingência, de acordo
Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, no

percentual) e no máximo 1% (um por cento) da receita
de 2027.

passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais

contingência serão destinados ao atendimento de passivos

cais imprevistos, obtenção de resultado primário posi-
tura de Créditos Adicionais Suplementares conforme

L. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b")

contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se
2027, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder

créditos adicionais suplementares de dotações que se

créditos adicionais somente incluirão novos projetos de
do Poder Público municipal, se:

contempladas com recursos orçamentários; e
no PPA e comprovada sua viabilidade técnica,
Anexos desta Lei, os Poder-
publicação da Lei
exerci-



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) outras despesas correntes.
- c) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;

§ 1º No âmbito do Poder Executivo à Secretaria de Planejamento caberá analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, indicadas pelas unidades orçamentárias, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 25 O Controle das disponibilidades financeiras por Fonte ou destinação de Recursos, deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída de recursos orçamentários.

§ 1º Durante a execução da despesa, os recursos apurados por superávit financeiro, poderão ser utilizados na execução da despesa orçamentária por fonte/destinação de recursos, sendo que os montantes utilizados deverão ser objeto de limitação na abertura de créditos suplementares por Superávit Financeiro.

§ 2º Após as verificações bimestrais do comportamento da receita, e verificado a frustração da receita, os recursos apurados em superávit financeiro do exercício anterior, poderão ser utilizados como compensação na frustração de receita do corrente exercício, mediante portaria do órgão gestor dos recursos.

Art. 26 Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder a inversão de fonte de recursos financeira, para atendimento de despesas cuja arrecadação por fonte/destinação de recursos ainda não tenha ocorrido ou esteja insuficiente no momento de sua liquidação, desde que não descaracterize a vinculação original dos recursos, observada a recomposição financeira e a disponibilidade por fonte/destinação.

Art. 27 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas administrativas Intra-Orçamentárias mediante alterações orçamentárias para atender especificamente essas operações destinadas a vinculação de recursos das fontes/destinações oriundas dos recursos Ordinários não vinculados.

Art. 28 Para efeito do § 3º do art. 16 da Lei complementar Federal nº 101/00 entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14133, de 01 de abril de 2021.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 Serão observados pelos Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, os limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 30 A realização de concursos públicos e/ou processos seletivos para a admissão de servidores, no exercício de 2027, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

será efetivada se:

I - estiver de conformidade com o disposto nos artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

II - houver dotação orçamentária suficiente para atender as despesas correspondentes.

Art. 31 – A lei que autorizar a realização de concurso público para admissão de servidores deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 32 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do arts. 21 e. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00 a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 33 As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam assessorias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 34 As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 pertinentes à matéria.

Art. 35 A captação de recursos na modalidade de operações de crédito, pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos.

Art. 36 Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido autorizadas pelo Legislativo ou já contratadas junto aos organismos financeiros competentes, até o período de elaboração do Orçamento.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 37 Para efeitos desta Lei entende-se por Fundos Especiais, os Fundos cujo produto de receitas específicas que por lei se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 38 A criação, alteração ou extinção de fundos far-se-á por lei, ficando condicionada a sua aprovação à avaliação da viabilidade técnica pelas Secretarias Municipais de Planejamento e Finanças, de Fazenda, da Controladoria Geral do Município, e da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 39 As transferências voluntárias de recursos do Município para outros entes da Federação, mediante convênios ou outros instrumentos congêneres, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 40 A propositura e a assinatura de convênios ou outros instrumentos congêneres para obtenção de recursos da União e/ou do Estado e de financiamentos, nacionais ou internacionais, deverão sempre ser precedidas de comprovação, pela entidade proponente, dos recursos orçamentários e financeiros para a contrapartida.

§ 1º O Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de Lei de Crédito Especial para recursos provenientes de convênios, mediante a assinatura do competente instrumento, conforme Lei 4320/64.

§ 2º Os órgãos e entidades detentores de recursos vinculados ou que possuam receita própria, deverão arcar com as contrapartidas dos convênios celebrados, ficando vedada a utilização de recursos da fonte 100 para tal finalidade, excetuando-se as já existentes na Lei Orçamentária ou as oriundas de créditos adicionais, observado o limite de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 41 Ficam vedados quaisquer procedimentos no âmbito do Sistema de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Município que viabilizem a execução de despesas sem a devida comprovação da disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 42 O Poder Executivo deverá incluir na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, os recursos destinados às transferências voluntárias para entidades privadas sem fins lucrativos, para execução em regime de mútua colaboração, de ações de interesse recíproco, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação e que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam registradas como entidades de fins filantrópicos;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 37 Para efeitos desta Lei entende-se por Fundos Especiais, os Fundos cujo produto de receitas específicas que por lei se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 38 A criação, alteração ou extinção de fundos far-se-á por lei, ficando condicionada a sua aprovação à avaliação da viabilidade técnica pelas Secretarias Municipais de Planejamento e Finanças, de Fazenda, da Controladoria Geral do Município, e da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 39 As transferências voluntárias de recursos do Município para outros entes da Federação, mediante convênios ou outros instrumentos congêneres, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 40 A propositura e a assinatura de convênios ou outros instrumentos congêneres para obtenção de recursos da União e/ou do Estado e de financiamentos, nacionais ou internacionais, deverão sempre ser precedidas de comprovação, pela entidade proponente, dos recursos orçamentários e financeiros para a contrapartida.

§ 1º O Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de Lei de Crédito Especial para recursos provenientes de convênios, mediante a assinatura do competente instrumento, conforme Lei 4320/64.

§ 2º Os órgãos e entidades detentores de recursos vinculados ou que possuam receita própria, deverão arcar com as contrapartidas dos convênios celebrados, ficando vedada a utilização de recursos da fonte 100 para tal finalidade, excetuando-se as já existentes na Lei Orçamentária ou as oriundas de créditos adicionais, observado o limite de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 41 Ficam vedados quaisquer procedimentos no âmbito do Sistema de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Município que viabilizem a execução de despesas sem a devida comprovação da disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 42 O Poder Executivo deverá incluir na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, os recursos destinados às transferências voluntárias para entidades privadas sem fins lucrativos, para execução em regime de mútua colaboração, de ações de interesse recíproco, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação e que preencham uma das seguintes condições:

- I - estejam registradas como entidades de fins filantrópicos;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos a título de doações, subvenções sociais ou auxílios para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 43 É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;
- II. voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas como entidades de fins filantrópicos;
- III. consórcios públicos, legalmente instituídos;

Art. 44 É vedada a destinação de recursos do Município para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 45 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 46 A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios na Lei Orçamentária de 2027 obedecerá ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 47 A Procuradoria Geral do Município providenciará junto ao Poder Judiciário a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2027, conforme determina o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgãos da administração direta e indireta, especificando, no mínimo:

- I. número da ação originária;
- II. data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;
- III. número do precatório;
- IV. natureza da despesa: alimentar ou comum;
- V. data da autuação do precatório;
- VI. nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VII. valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VIII. data de atualização do valor requisitado;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

- IX. órgão ou entidade devedora;
- X. data do trânsito em julgado.

Parágrafo único A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 10 de agosto de 2026, a relação de todos os precatórios judiciais emitidos em desfavor do Município, acompanhados dos respectivos ofícios requisitórios, para serem incluídos na proposta orçamentária de 2027, observado o disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 48 O empenho e pagamento de precatórios judiciais serão efetuados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade, na unidade orçamentária da Procuradoria Geral do Município.

Art. 49 A Lei Orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 50 Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal Projeto de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

- I. adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;
- II. revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;
- III. aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV. geração de receita própria pelas entidades da Administração Indireta, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos Orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício e daquelas propostas mediante projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas quando:

- I. anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:
 - a) recursos vinculados;
 - b) recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
 - c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- II. anulem despesas relativas à:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) limite mínimo de Reserva de Contingência.

Art. 52 A Secretaria Municipal de Planejamento disponibilizará no Portal de Transparência, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento de despesa por unidade orçamentária, do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e a regionalização.

Art. 53 Nos termos dos artigos 76 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/1964, o Poder Executivo exercerá os controles da legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, nascimento ou extinção de direitos e obrigações; da fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos; e do cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

§ 1º A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

§ 2º Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no *caput*, que far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 54 O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Art. 55 - O Poder Executivo deverá, conforme determinando no MCASP, nos prazos estabelecidos no Plano de Transição para Implantação de que trata a IPC 00, estabelecer regras de controle de custos a Administração Pública Municipal.

§ 1º - O controle de custos tem por objetivo subsidiar decisões governamentais e organizacionais que conduzam à alocação mais eficiente do gasto público, sendo essencial para a transformação na visão estratégica do papel do setor público.

§ 2º - Para a construção do Sistema de Controle de Custos serão consideradas as seguintes premissas:

- I. Os sistemas estruturantes PESSOAIS, CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIO, ESTOQUES E PATRIMONIO, serão alterados para a inclusão de rotinas com a finalidade de atender o controle de custos do Município.
- II. Serão considerados os dados da Administração Direta, Autarquias e Fundações que integram o sistema de contabilidade do Município.
- III. No caso dos dados de pessoal, o nível de detalhamento dos dados será restrito à menor unidade de lotação do servidor, sem identificação do funcionário;
- IV. Os dados para efeito de apropriação de custo abrangem somente servidores ativos. No entanto, os dados de inativos e pensionistas (aposentados e instituidor de pensão, respectivamente) poderão ser fonte de dados;
- V. Não será adotada inicialmente a sistemática de rateio de custos;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Art. 56 O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2027, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 57 O projeto de Lei Orçamentária para 2027 será encaminhado à sanção até o encerramento do período legislativo.

Art. 58 Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2026 a programação relativa à pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e demais despesas de custeio poderão ser executadas, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que a respectiva Lei Orçamentária seja sancionada ou promulgada.

Art. 59 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SANCIONADO

EM 03/07/26

PUB. NO ÁTRIO DA PREF. MUNICIPAL

03/07/26

ASS. *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]
Diego Ueslei de Souza
PRESIDENTE DA C. M. A. O.

Publicação no Atrio da Câmara Municipal
Alvorada do Oeste

03/07/2026

[Handwritten signature]
Viviane B. Fonseca
DIRETORA LEGISLATIVO



MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE - RO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Especificação	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X 100	% RCL (b / RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100	% RCL (c / RCL) X 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	81.043.580,40	81.043.580,40	---	100,000	84.996.407,10	84.996.407,10	---	100,00	89.096.034,38	89.096.034,38	---	100,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	79.047.491,23	79.047.491,23	---	97,537	82.927.317,64	82.927.317,64	---	97,566	86.950.294,61	86.950.294,61	---	97,592
Receitas Primárias Correntes	79.047.491,23	79.047.491,23	---	97,537	82.927.317,64	82.927.317,64	---	97,566	86.950.294,61	86.950.294,61	---	97,592
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	8.056.911,07	8.056.911,07	---	9,941	8.415.876,12	8.415.876,12	---	9,901	8.953.369,96	8.953.369,96	---	10,049
Transferências Correntes	65.784.168,34	65.784.168,34	---	81,171	69.016.069,30	69.016.069,30	---	81,199	72.283.586,11	72.283.586,11	---	81,13
Demais Receitas Primárias Correntes	5.206.411,82	5.206.411,82	---	6,424	5.495.372,22	5.495.372,22	---	6,465	5.713.338,54	5.713.338,54	---	6,413
Receitas Primárias de Capital	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	81.043.580,40	81.043.580,40	---	100,000	84.662.790,03	84.662.790,03	---	99,607	89.338.974,36	89.338.974,36	---	100,273
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	88.682.533,83	88.682.533,83	---	109,426	92.641.333,29	92.641.333,29	---	108,994	97.615.244,02	97.615.244,02	---	109,562
Despesas Primárias Correntes	77.933.608,20	77.933.608,20	---	96,163	81.401.928,35	81.401.928,35	---	95,771	85.911.969,36	85.911.969,36	---	96,426
Pessoal e Encargos Sociais	47.401.593,11	47.401.593,11	---	58,489	49.529.556,73	49.529.556,73	---	58,273	51.973.025,71	51.973.025,71	---	58,334
Outras Despesas Correntes	30.532.015,09	30.532.015,09	---	37,674	31.872.371,62	31.872.371,62	---	37,498	33.938.943,65	33.938.943,65	---	38,093
Despesas Primárias de Capital	1.157.490,80	1.157.490,80	---	1,428	1.212.582,21	1.212.582,21	---	1,427	1.277.791,71	1.277.791,71	---	1,434
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---
Receita Total (COM FONTES RPPS)	18.979.203,43	18.979.203,43	---	23,419	19.948.188,70	19.948.188,70	---	23,469	20.911.585,27	20.911.585,27	---	23,471
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	8.903.295,11	8.903.295,11	---	10,986	9.200.239,48	9.200.239,48	---	10,824	9.599.055,23	9.599.055,23	---	10,774
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	18.979.203,43	18.979.203,43	---	23,419	19.781.805,77	19.781.805,77	---	23,274	20.668.645,29	20.668.645,29	---	23,198
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	18.979.203,43	18.979.203,43	---	23,419	19.781.805,77	19.781.805,77	---	23,274	20.668.645,29	20.668.645,29	---	23,198
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(9.635.042,60)	(9.635.042,60)	---	---	(9.714.015,65)	(9.714.015,65)	---	---	(10.664.949,41)	(10.664.949,41)	---	---
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(19.710.950,92)	(19.710.950,92)	---	---	(20.295.581,94)	(20.295.581,94)	---	---	(21.734.539,47)	(21.734.539,47)	---	---
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	1.996.089,17	1.996.089,17	---	2,463	2.069.089,46	2.069.089,46	---	2,434	2.145.739,77	2.145.739,77	---	2,408
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	472.500,00	472.500,00	---	0,583	496.125,00	496.125,00	---	0,584	520.931,25	520.931,25	---	0,585
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.491.179,15	4.491.179,15	---	5,542	4.151.141,60	4.151.141,60	---	4,884	4.067.458,42	4.067.458,42	---	4,565
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.912.366,99	4.912.366,99	---	6,061	4.640.126,12	4.640.126,12	---	5,459	4.556.659,22	4.556.659,22	---	5,114
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(854.421,20)	(854.421,20)	---	---	272.240,87	272.240,87	---	0,32	83.466,90	83.466,90	---	0,094

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA DE ALVORADA DO OESTE. Emissão: 29/05/2026, às 12:25:57.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota(s) Explicativa(s):

Os valores não apresentados ou registrados como zero em exercícios anteriores decorrem da indisponibilidade de informações históricas em razão da substituição da plataforma de gestão utilizada pela Administração Pública. Durante o processo de implantação do novo sistema, não foi possível realizar a migração integral dos dados referentes a períodos anteriores, comprometendo a recuperação da série histórica necessária para composição das informações comparativas.

R\$ 1,00

Parâmetros	2027	2028	2029
PIB nominal	0,00	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	81.043.580,40	84.996.407,10	89.096.034,38



AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	58.366.588,39	---	95,02	82.366.744,71	---	102,05	24.000.156,32	41,12
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	57.133.591,28	---	93,01	79.878.991,10	---	98,97	22.745.399,82	39,81
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	63.415.678,24	---	103,24	83.122.170,41	---	102,99	19.706.492,17	31,08
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	60.967.218,29	---	99,25	79.114.068,18	---	98,02	18.146.849,89	29,76
Receita Total (COM FONTES RPPS)	60.288.180,23	---	98,15	10.675.096,43	---	13,23	(49.613.083,80)	(82,29)
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	60.288.180,23	---	98,15	10.675.096,43	---	13,23	(49.613.083,80)	(82,29)
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	70.709.930,33	---	115,11	0,00	---	---	(70.709.930,33)	(100,00)
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	65.334.670,23	---	106,36	5.479.673,78	---	6,79	(59.854.996,45)	(91,61)
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(3.833.627,01)	---	(6,24)	764.922,92	---	0,95	4.598.549,93	(119,95)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(8.880.117,01)	---	(14,46)	5.960.345,57	---	7,38	14.840.462,58	(167,12)
Dívida Pública Consolidada (DC)	591.475,82	---	0,96	4.401.291,12	---	5,45	3.809.815,30	644,12
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(17.079.404,14)	---	(27,80)	(20.526.366,07)	---	(25,43)	(3.446.961,93)	20,18
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(6.283.221,22)	---	(10,23)	(72.735.644,01)	---	(90,12)	(66.452.422,79)	1.057,62

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA DE ALVORADA DO OESTE. Emissão: 29/05/2026, às 11:44:08.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota(s) Explicativa(s):

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2025	Valor Realizado 2025
PIB nominal	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	61.427.548,51	80.710.423,44

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

2027

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	58.366.588,39	0,00	76.787.915,26	31,56	81.043.580,40	5,54	84.996.407,10	4,88	89.096.034,38	4,82
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0,00	57.133.591,28	0,00	74.861.350,15	31,03	79.047.491,23	5,59	82.927.317,64	2,32	86.950.294,61	4,85
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	63.415.678,24	0,00	82.693.614,27	30,40	81.043.580,40	(2,00)	84.662.790,03	4,47	89.338.974,36	5,52
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0,00	60.967.218,29	0,00	93.584.636,92	53,50	88.682.533,83	(5,24)	92.641.333,29	4,46	97.615.244,02	5,37
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	60.288.180,23	0,00	18.559.435,66	(69,22)	18.979.203,43	2,26	19.948.188,70	5,11	20.911.585,27	4,83
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	60.288.180,23	0,00	8.861.273,96	(85,30)	8.903.295,11	0,47	9.200.239,48	(51,52)	9.599.055,23	4,33
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	70.709.930,33	0,00	19.103.103,43	(72,98)	18.979.203,43	(0,65)	19.781.805,77	4,23	20.668.645,29	4,48
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	65.334.670,23	0,00	7.207.080,78	(88,97)	10.285.000,00	42,71	10.695.250,01	3,99	11.228.962,50	4,99
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	0,00	(3.833.627,01)	0,00	(18.723.286,77)	388,40	(9.635.042,60)	(48,54)	(9.714.015,65)	0,82	(10.664.949,41)	9,79
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	0,00	(8.880.117,01)	0,00	(17.069.093,59)	92,22	(11.016.747,49)	(35,46)	(11.209.026,18)	1,75	(12.294.856,68)	9,69
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.511.291,81	591.475,82	(89,27)	3.560.954,52	502,05	4.491.179,15	26,12	4.151.141,60	(7,57)	4.067.458,42	(2,02)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.970.964,72	(17.079.404,14)	(386,04)	4.057.945,79	(123,76)	4.912.366,99	21,06	4.640.126,12	(5,54)	4.556.659,22	(1,80)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(4.657.688,85)	4.891.183,22	(205,01)	(2.978.164,29)	(160,89)	(854.421,20)	(71,31)	272.240,87	(131,86)	83.466,90	(69,34)



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2027

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	61.308.264,44	0,00	76.787.915,26	25,25	77.919.027,40	1,47	78.842.000,54	1,18	79.849.466,19	1,28
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0,00	60.013.124,28	0,00	74.861.350,15	24,74	75.999.895,42	1,52	76.922.729,38	1,21	77.926.415,67	1,30
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	66.611.828,42	0,00	82.693.614,27	24,14	77.919.027,40	(5,77)	78.532.539,96	0,79	80.067.193,37	1,95
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0,00	64.039.966,09	0,00	93.584.636,92	46,13	85.263.468,73	(8,89)	85.933.374,11	0,79	87.484.534,88	1,81
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	63.326.704,51	0,00	18.559.435,66	(70,69)	18.247.479,50	(1,68)	18.503.783,37	1,40	18.741.338,30	1,28
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	63.326.704,51	0,00	8.861.273,96	(86,01)	8.560.037,60	(3,40)	8.534.069,98	(0,30)	8.602.845,70	0,81
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	74.273.710,82	0,00	19.103.103,43	(74,28)	18.247.479,50	(4,48)	18.349.447,87	0,56	18.523.611,12	0,95
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	68.627.537,61	0,00	7.207.080,78	388,40	9.888.472,26	(48,54)	9.920.830,02	0,82	10.063.597,87	9,79
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	0,00	(4.026.841,81)	0,00	(18.723.286,77)	388,40	(9.263.573,31)	(48,54)	(9.010.644,73)	0,82	(9.558.119,21)	9,79
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	0,00	(9.327.674,91)	0,00	(17.069.093,59)	388,40	(10.592.007,97)	(48,54)	(10.397.404,77)	0,82	(11.018.871,38)	9,79
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.992.256,96	621.286,20	(89,63)	3.560.954,52	473,16	4.318.026,30	21,26	3.850.566,39	(10,83)	3.645.329,29	(5,33)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	6.492.045,08	(17.940.206,11)	(376,34)	4.057.945,79	(122,62)	4.722.975,67	32,63	4.304.144,59	(18,47)	4.083.759,83	6,06
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(5.064.160,88)	5.137.698,85	(201,45)	(2.978.164,29)	(157,97)	(821.479,86)	(72,42)	252.528,50	(130,74)	74.804,53	(70,38)

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

2024	2025	2026	2027	2028	2029
3,80	3,51	5,04	4,01	3,65	3,50

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA DE ALVORADA DO OESTE. Emissão: 29/05/2026, às 13:16:16.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota(s) Explicativa(s):

Os valores não apresentados ou registrados como zero em exercícios anteriores decorrem da indisponibilidade de informações históricas em razão da substituição da plataforma de gestão utilizada pela Administração Pública. Durante o processo de implantação do novo sistema, não foi possível realizar a migração integral dos dados referentes a períodos anteriores, comprometendo a recuperação da série histórica necessária para composição das informações comparativas.



MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE - RO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	1.412.760,17	0,715	(15.274.142,61)	(8,995)	(8.865.390,53)	(5,613)
Reservas	196.082.461,36	99,285	185.075.441,28	108,995	166.799.578,24	105,613
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	197.495.221,53	100,00	169.801.298,67	100,00	157.934.187,71	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	(3.146.208,23)	(1,631)	(2.987.812,70)	(1,641)	(86.623.461,12)	(108,041)
Reservas	196.082.461,36	101,631	185.075.441,28	101,641	166.799.578,24	208,041
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	192.936.253,13	100,00	182.087.628,58	100,00	80.176.117,12	100,00

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA DE ALVORADA DO OESTE. Emissão: 25/05/2026, às 13:59:32.

Nota(s) Explicativa(s):



MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE - RO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 1 / 1

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = (Ia - IIId) + (IIIh)	2024 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2023 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA DE ALVORADA DO OESTE. Emissão: 29/05/2026, às 13:23:16.

Nota(s) Explicativa(s):

Em atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à legislação aplicável sobre transparência e prestação de contas, declara-se que, no exercício período referido, o Município não alienação efetuada de ativos imobiliários, móveis ou financeiros, tampouco registrado obtenção de quaisquer recursos decorrentes de eventuais operações de venda



MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE - RO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 1 / 4

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**

2027

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receita de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os regimes	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	0,00	0,00	0,00
--	-------------	-------------	-------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00



**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2027**

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	0,00	0,00	0,00
---	-------------	-------------	-------------

BENS E DIREITOS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2023	2024	2025
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2023	2024	2025
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²	0,00	0,00	0,00
--	-------------	-------------	-------------

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	11.942.743,70	5.002.733,49	6.940.010,21	82.775.320,80
2025	13.813.989,46	5.704.191,33	8.109.798,13	90.885.118,93
2026	17.529.239,55	7.990.337,09	9.538.902,46	100.424.021,39
2027	18.237.992,44	8.836.547,01	9.401.445,43	109.825.466,82
2028	19.023.505,45	9.939.166,11	9.084.339,34	118.909.806,16
2029	19.628.856,17	10.930.675,92	8.698.180,25	127.607.986,41
2030	20.080.406,84	11.699.976,66	8.380.430,18	135.988.416,59
2031	20.762.691,69	12.168.535,34	8.594.156,35	144.582.572,94
2032	21.461.977,17	12.579.832,55	8.882.144,62	153.464.717,56
2033	21.731.664,45	14.453.898,12	7.277.766,33	160.742.483,89
2034	22.208.019,04	15.539.455,79	6.668.563,25	167.411.047,14
2035	22.287.176,30	16.565.864,69	5.721.311,61	173.132.358,75
2036	22.788.293,14	17.101.650,48	5.686.642,66	178.819.001,41
2037	23.290.289,61	18.149.770,87	5.140.518,74	183.959.520,15



MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE - RO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2027**

2038	23.765.075,66	19.517.880,65	4.247.195,01	188.206.715,16
2039	24.193.595,47	20.174.451,07	4.019.144,40	192.225.859,56
2040	24.612.479,42	20.799.252,27	3.813.227,15	196.039.086,71
2041	25.022.985,57	21.224.379,28	3.798.606,29	199.837.693,00
2042	25.435.676,42	21.708.340,15	3.727.336,27	203.565.029,27
2043	25.847.477,98	22.124.157,93	3.723.320,05	207.288.349,32
2044	26.262.131,46	22.278.019,26	3.984.112,20	211.272.461,52
2045	26.694.244,41	22.418.373,52	4.275.870,89	215.548.332,41
2046	27.145.563,92	22.561.914,84	4.583.649,08	220.131.981,49
2047	27.617.016,39	22.648.703,09	4.968.313,30	225.100.294,79
2048	28.112.877,66	22.919.181,77	5.193.695,89	230.293.990,68
2049	28.624.436,88	23.174.788,10	5.449.648,78	235.743.639,46
2050	29.153.426,59	24.186.854,40	4.966.572,19	240.710.211,65
2051	29.659.256,28	25.502.531,69	4.156.724,59	244.866.936,24
2052	30.124.012,87	25.945.483,63	4.178.529,24	249.045.465,48
2053	30.593.498,65	25.978.948,68	4.614.549,97	253.660.015,45
2054	31.090.556,61	26.324.360,83	4.766.195,78	258.426.211,23
2055	31.599.608,46	27.009.153,54	4.590.454,92	263.016.666,15
2056	32.102.711,91	27.926.759,66	4.175.952,25	267.192.618,40
2057	32.586.798,65	29.163.286,55	3.423.512,10	270.616.130,50
2058	33.033.344,70	29.615.342,11	3.418.002,59	274.034.133,09
2059	29.265.100,77	30.054.645,30	(789.544,53)	273.244.588,56
2060	29.424.523,55	30.641.194,33	(1.216.670,78)	272.027.917,78
2061	29.563.534,79	31.092.808,23	(1.529.273,44)	270.498.644,34
2062	29.688.484,06	31.529.695,40	(1.841.211,34)	268.657.433,00
2063	29.799.459,13	31.603.462,98	(1.804.003,85)	266.853.429,15
2064	29.915.713,36	31.575.984,53	(1.660.271,17)	265.193.157,98
2065	30.043.153,96	31.081.985,06	(1.038.831,10)	264.154.326,88
2066	30.208.101,29	31.421.194,87	(1.213.093,58)	262.941.233,30
2067	30.366.840,31	31.918.135,47	(1.551.295,16)	261.389.938,14
2068	30.510.403,55	31.750.955,51	(1.240.551,96)	260.149.386,18
2069	30.674.528,58	32.042.591,36	(1.368.062,78)	258.781.323,40
2070	30.835.163,54	31.970.763,16	(1.135.599,62)	257.645.723,78
2071	31.012.149,92	31.794.135,29	(781.985,37)	256.863.738,41
2072	31.212.200,01	31.490.458,22	(278.258,21)	256.585.480,20
2073	31.443.620,24	31.427.094,84	16.525,40	256.602.005,60
2074	31.210.682,32	31.792.989,32	(582.307,00)	256.019.698,60
2075	30.934.050,10	31.513.682,01	(579.631,91)	255.440.066,69
2076	30.646.531,18	31.237.044,57	(590.513,39)	254.849.553,30
2077	30.347.101,84	31.068.078,47	(720.976,63)	254.128.576,67
2078	30.028.902,45	30.673.345,88	(644.443,43)	253.484.133,24
2079	29.703.029,58	30.378.323,54	(675.293,96)	252.808.839,28
2080	29.363.281,74	29.985.542,88	(622.261,14)	252.186.578,14
2081	29.551.465,70	29.718.134,48	(166.668,78)	252.019.909,36
2082	29.768.045,27	29.377.027,14	391.018,13	252.410.927,49
2083	30.018.684,05	29.313.774,65	704.909,40	253.115.836,89
2084	29.727.980,22	29.368.432,12	359.548,10	253.475.384,99
2085	29.404.908,75	28.942.113,77	462.794,98	253.938.179,97
2086	29.073.816,04	28.780.141,03	293.675,01	254.231.854,98
2087	29.307.104,94	28.514.267,78	792.837,16	255.024.692,14
2088	29.571.104,81	28.716.147,31	854.957,50	255.879.649,64
2089	29.841.827,21	28.439.658,06	1.402.169,15	257.281.818,79
2090	30.146.001,74	28.582.681,32	1.563.320,42	258.845.139,21
2091	30.462.445,43	28.633.413,32	1.829.032,11	260.674.171,32
2092	30.796.960,17	28.806.168,60	1.990.791,57	262.664.962,89
2093	31.143.880,45	28.680.236,34	2.463.644,11	265.128.607,00



MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE - RO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2027**

2094	31.520.369,02	28.997.768,86	2.522.600,16	267.651.207,16
2095	31.903.715,00	29.207.644,70	2.696.070,30	270.347.277,46
2096	32.300.270,87	30.054.750,35	2.245.520,52	272.592.797,98
2097	32.675.770,59	31.305.167,45	1.370.603,14	273.963.401,12
2098	33.006.929,80	31.647.173,01	1.359.756,79	275.323.157,91

Fonte: Sistema Contábil - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA DE ALVORADA DO OESTE. Emissão: 29/05/2026, às 12:27:45.

Nota(s) Explicativa(s):

Os valores não apresentados ou registrados como zero em exercícios anteriores decorrem da indisponibilidade de informações históricas em razão da substituição da plataforma de gestão utilizada pela Administração Pública. Durante o processo de implantação do novo sistema, não foi possível realizar a migração integral dos dados referentes a períodos anteriores, comprometendo a recuperação da série histórica necessária para composição das informações comparativas.

NOTA:

1 Como a portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (6º bimestre).



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2027

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRINCIPAL	ISENTO	ISENÇÃO APOSENTADOS	98.168,10	102.094,83	104.637,38	
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - DÍVIDA ATIVA	Programa Refiz (desconto em Multas e Juros)	Empresas de Porte MEI, Associações sem fins lucrativos e Templos Religiosos	584.640,00	619.659,94	656.219,87	
TOTAL			682.808,10	721.754,77	760.857,25	

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA DE ALVORADA DO OESTE. Emissão: 25/05/2026, às 14:08:10.

Nota(s) Explicativa(s):

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF. A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que serve para fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de iptu para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais. O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal. A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas pelos arts. 13, 57 e 59 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais. Dessa forma, fica evidenciada



MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE - RO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 1 / 1

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO**

2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	---
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA DE ALVORADA DO OESTE. Emissão: 25/05/2026, às 14:08:53.

Nota(s) Explicativa(s):



MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE - RO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2027

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
DEMANDAS JUDICIAIS	1.184.039,54	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência (caso não ocorra previsão via precatórios), cancelamento e redução de outras despesas	1.184.039,54
Déficits futuro do RPPS	3.423.213,25	Suplementação Através de Crédito Adicional da Reserva de Contingência RPPS	3.423.213,25
SUBTOTAL	4.607.252,79	SUBTOTAL	4.607.252,79
TOTAL	4.607.252,79	TOTAL	4.607.252,79

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA DE ALVORADA DO OESTE. Emissão: 29/05/2026, às 12:11:29.

Nota(s) Explicativa(s):